

As carcaças, obtidas de animais de ambos os sexos, possuem coloração avermelhada e incluem cabeça, fígado, pulmões e rins.

As carcaças têm um peso até 6 kg.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito das terras altas do Minho apresenta-se sob a forma de carcaças, meias carcaças, quartos de carcaça ou peças individualizadas, das quais consta a menção «Cabrito das terras altas do Minho — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita a todos os concelhos do distrito de Viana do Castelo, aos concelhos de Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Póvoa de Lanhoso, Terras do Bouro, Vieira do Minho, Vilaverde, Amarante, Baião, Paredes, Marco de Canaveses, Valongo, Mondim de Basto e Ribeira de Pena, às freguesias de Friande, Pinheiro, Sendim, Jagueiros, Santão e Vila Verde, do concelho de Felgueiras, às freguesias de Covelo, Foz do Sousa, Medas, Melres e Lomba, do concelho de Gondomar, e às freguesias de Canelas, Capela, Luzim, Abraão, Castelões, São Mamede de Recezinhos, São Martinho de Recezinhos, Sebolido, Rio Mau e Vila Cova, do concelho de Penafiel.

Desp. 25/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel do parque de Montesinho, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, de termino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «mel do parque de Montesinho».

2 — O uso da denominação de origem «mel do parque de Montesinho» fica reservado aos produtos que obedeam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMALAA.

3 — O agrupamento de Produtores de Mel do Parque, L.ª, que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMALAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel do parque de Montesinho» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento de Produtores de Mel do Parque, L.ª;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

17-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, Luís António Damásio Capoulas.

ANEXO I

Principais características do mel do parque de Montesinho

1 — Definição. — Entende-se por mel do parque de Montesinho o produto produzido pela abelha *Apis mellifera* (sp Ibérica) a partir do néctar das flores da flora característica da região cuja área geográfica de produção se indica no anexo II.

2 — Características do mel:

2.1 — Características organolépticas:

2.1.1 — Cor — acentuadamente escura, superior a 7 na escala internacional;

2.1.2 — Cheiro — forte, *sui generis*;

2.1.3 — Aspecto — fluido, viscoso, homogéneo;

2.1.4 — Textura — macia com a sensação a cristais finos;

2.2 — Características físicas e químicas:

Humidade ≤ 20 %;

Sacarose ≤ 5 %;

Açúcares reductores ≥ 65 %;

Cinzas ≤ 0,3 %;

Substâncias insolúveis ≤ 0,1 %;

Acidez ≤ a 40 meq/kg;

Índice diastásico ≤ 20 na escala de GOTHE;

Hidroxiacetilfurfural ≤ 40 mg/kg.

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos colmeais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar na extracção e acondicionamento do mel são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — O mel do parque de Montesinho apresenta-se sob a forma de mel centrifugado.

Deve ser apresentado no comércio acondicionado em frascos de vidro e devidamente rotulado.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar as menções «Mel do parque de Montesinho — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, extracção e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Bragança e Vinhais.

Desp. 26/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o mel da serra de Monchique, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, de termino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «mel da serra de Monchique».

2 — O uso da denominação de origem «mel da serra de Monchique» fica reservado aos produtos que obedeam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMALAA.

3 — O agrupamento Cooperativo Agrícola do Concelho de Monchique — COOPACHIQUE, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMALAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «mel da serra de Monchique» os produtores que:

- Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativo Agrícola do Concelho de Monchique — COOPACHIQUE, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».